

CAPITAL, TRABALHO E ECONOMIA: DIÁLOGOS (IM)POSSÍVEIS

Alan Ricardo Antão Bezerra*

Resumo: O presente artigo trata-se de revisão de literatura com o objetivo de propor uma reflexão sobre a possibilidade de existir um diálogo entre capital, trabalho e economia. Logo, parte-se da análise da transformação da força de trabalho em mercadoria, do processo de construção histórica da exploração do trabalho e da economia da desigualdade para, em seguida, abordar as contradições do capitalismo e seus efeitos e as relações de trabalho e emprego em tempos de economia de plataforma.

Palavras-chave: Capitalismo. Capital. Relações de trabalho. Economia digital. Economia de plataforma.

Sumário: 1. Introdução: historicidade do capital, trabalho e economia. 2. Economia de plataforma: capitalismo informacional. 3. Redefinição das relações de emprego e trabalho e suas consequências. 4. Considerações finais. Referências.

CAPITAL, LABOR AND ECONOMY: (IM)POSSIBLE DIALOGUES

Abstract: This article provides a literature review on the new organizational forms that are being built by companies, in the eagerness of their own existence in the practice of their business, aiming at obtaining profit, to deal with contracts and labor relations today, between market, hybrid forms and hierarchies. The approach takes into account the understanding that the New Economy, designed from a technological organizational composition, on scalable platforms, differs greatly from traditional business models that are already consolidated, but which are not exclusive, taking into account that, in the Just as new forms of economic organization can teach traditional companies, they also have a legacy built over time that has much to contribute to this reorganization; they are two different worlds that need to come together and exchange information and practices to ensure future business prosperity.

* Titular do Cartório do Ofício Único de Ipubi – PE. Professor de Direito Civil da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina – PE. Mestrando no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Uniderp. Especialista em Processo Civil pela URCA. *E-mail:* alanantao@hotmail.com

Keywords: Contracts. Work relationships. Marketplace. Hybrid shapes. Hierarchies.

Summary: 1. Introduction: Capital, Labor and Economy. 2. Platform Economy: Informational Capitalism. 3. Redefining Employment and Labor Relations and their Consequences. 4. Final Considerations. References.

1 **Introdução: historicidade do capital, trabalho e economia**

O capitalismo é um sistema econômico e social desenvolvido pelos burgueses o qual tem como base a propriedade privada e a acumulação de capital e que, aos poucos, foi tomando corpo e substituiu a lógica de produção autossuficiente do feudalismo, sistema político, econômico e social que perdurou até a formação dos Estados modernos.

Como a sociedade é um processo em constante transformação, a burguesia e o capitalismo também foram sofrendo mudanças. Se no início eram apenas comerciantes, durante a Revolução Industrial cresceram economicamente, fundaram os primeiros bancos e passaram a ser os donos das indústrias, transformando-se em banqueiros e empresários.

A circulação monetária, a ascensão da burguesia, o crescimento das cidades, a industrialização e o fomento ao consumismo fez com que a cultura capitalista chegasse até os camponeses (parcela remanescente da classe servil do regime feudal), que começaram a desejar ter moedas para comprar coisas que não podiam produzir com o cultivo da terra, o que só seria possível se fossem trabalhar nas fábricas dos burgueses, dando início ao proletariado.

Durante muito tempo, os proletários se submeteram às regras impostas pelo capitalismo em ascensão, que precisava crescer, se solidificar, e isso aconteceu por meio de investimentos na industrialização, do comércio e do fomento ao consumo. Tudo isso exigia cada vez mais lucro dos empregadores, que exploravam ao máximo a força de trabalho pagando os menores salários possíveis. Essa exploração produziu ainda mais pobreza e aumentou a desigualdade social, na mesma medida em que fortalecia o capitalismo. O crescimento da industrialização, aliado à exploração irresponsável da mão de obra, levou a classe operária a reivindicar melhorias no sistema. Tais reflexos sociais influenciaram no surgimento do Direito do Trabalho.

Percebe-se que a transformação da força de trabalho em mercadoria não aconteceu de um dia para o outro e não foi algo imposto. Trata-se de um processo. E para isso acontecer foram necessárias duas condições: o operário tem que ser livre em relação à sua força de trabalho, ou seja, ter direito a dispor de seu corpo para poder vender sua força de trabalho; e o operário tem que ser li-

vre frente aos meios de produção e aos meios de subsistência, que esteja desprovido deles, e que precise vender sua força de trabalho para poder sobreviver.

Foi assim que o mercado passou a ser abastecido de uma mercadoria cujo uso pode produzir valor, e essa mercadoria é a força de trabalho. É aqui que o lucro capitalista se entrelaça e se conforma com a teoria do valor. Ao lado da industrialização (patrões) e da mão de obra (empregados), entra em cena um terceiro componente do tripé estrutural do capitalismo, o consumo, último estágio depois da produção e da distribuição. O consumo é fundamental para que o dinheiro circule, gerando renda e emprego. E o lucro figura como máquina propulsora de todo esse mecanismo.

O problema é que os reis absolutistas começaram a concentrar poder e a limitar algumas ações comerciais. Toma forma, a partir do descontentamento da burguesia com os governos autoritários, uma ideologia que busca diminuir o poder do Estado na economia, denominada de “liberalismo econômico”. Surgem, então, as revoluções burguesas. Como a burguesia tinha o poder econômico, servia de referência para unir todos contra os reis absolutistas e criar uma ordem nova. Logo conseguiu apoio de grupos sociais e, inclusive, de classes populares, desencadeando a Revolução Francesa em 1789. Nesse cenário existia uma convergência entre patrões e operários: a liberdade.

As ideologias que fomentaram as revoluções burguesas se baseavam naqueles princípios de liberdade que permitiram a transformação da força de trabalho em mercadoria, no racionalismo, no liberalismo, na igualdade perante a lei e na desvinculação total entre religião e esfera pública, também exaltavam o direito à propriedade e limitavam o poder do Rei. Essas ideias foram definidas como “iluministas”.

Com mais liberdade de decisão, decorrente da não intervenção do Estado na economia, o capitalismo industrial e financeiro passou por várias transformações e desafios. Dentre eles, as ideologias contrárias ao capitalismo, que emergiram na classe intelectual e nos movimentos políticos dos proletários, ao perceberem que a substituição do feudalismo pelo capitalismo não diminuiu as desigualdades sociais e nem melhorou as condições das classes populares, criticando os efeitos da industrialização e da propriedade privada sobre a sociedade.

Surge, assim, o socialismo, propondo a construção de uma sociedade caracterizada pela igualdade de oportunidades e meios para todos os indivíduos, com um método isonômico de compensação e que a luta de classes pela revolução do proletariado resultaria no socialismo, uma fase prévia necessária de acumulação de capital, figurando como fase de transição do capitalismo para um novo modelo de sociedade que não seria dividido em classes sociais hierárquicas, essencialmente comunista.

Mais tarde, com o desenvolvimento científico, a ênfase foi deslocada para a plena satisfação das necessidades humanas, possibilitada pelo desenvolvimento tecnológico: mediante a elevação da produtividade do trabalho humano, a tecnologia proporcionaria ampla abundância de bens, cuja distribuição poderia deixar de ser antagônica, realizando-se a igualdade numa situação de bem-estar geral. A sociedade comunista seria o coroamento de uma longa evolução histórica. Os regimes anteriores cumpriram o seu papel histórico ao promover o aumento da produtividade e, portanto, as pré-condições da abundância social que caberia ao comunismo transformar em plena realidade.

Enquanto o socialismo visa uma sociedade totalmente igualitária, sem distinção nas classes sociais e total controle de renda e comércio pelo Estado, onde existe uma socialização dos meios de produção, o capitalismo é o oposto, onde o acúmulo de bens e a abertura para a globalização são alguns dos elementos principais, e seu principal efeito é a desigualdade social, pela concentração do lucro nas mãos de poucos.

Essas ideias tomaram proporções mundiais, ameaçando a ordem burguesa. O risco de o comunismo se espalhar pelo mundo acabou por dividi-lo em dois blocos econômicos, um capitalista e outro comunista, entre os anos de 1945 e 1989, no período denominado de Guerra Fria, marcado por disputa pela supremacia política, econômica, tecnológica e militar entre a União Soviética e os Estados Unidos, viando a hegemonia mundial.

Além disso, o capitalismo enfrentou crises internas, inerentes ao próprio funcionamento do sistema: a mercantilização generalizada e o crescimento exponencial. Todos os setores da economia sofreram impactos e foram transformados. A comunicação entre a Revolução Industrial e a Revolução Científica impulsionaram revoluções tecnológicas e essa crescente dependência das tecnologias em relação à ciência é outra característica das recentes transformações do capitalismo (BASTOS, In: HARVEY, 2016, p. 2).

As mudanças nas relações de trabalho também avançaram com a Revolução Tecnológica, a qual fez com que empregadores, empregados e a própria legislação trabalhista se moldassem à nova realidade laboral.

A reestruturação produtiva ou “capitalismo flexível” corresponde ao processo de flexibilização do trabalho na cadeia produtiva. Sua inserção no mundo capitalista está diretamente associada à Revolução Técnico-Científica Informacional, e ao processo de implementação do neoliberalismo enquanto sistema econômico.

O neoliberalismo, a partir de um discurso de gestão econômica e de modernização, considera os direitos do trabalho como custos a serem suprimidos para que o capital não seja obstruído e atue sem limites. “Justifica tecnicamente a privatização e a austeridade”. Entra em cena a flexibilização dos direitos trabalhistas (BASTOS, In: HARVEY, 2016, p. 2).

Atualmente, a humanidade vive a Quarta Revolução Industrial, impulsionada pelo conceito ligado à Indústria 4.0, a qual introduz um novo modelo de produção, onde máquinas, ferramentas e processos produtivos estão interligados entre si através de inteligência artificial e pelo uso de Internet, visando ganhos substanciais na cadeia produtiva. Onde antes predominava o modo de produção caracterizado pelo trabalho repetitivo executado pelo trabalhador e o processo de produção em massa de mercadorias, agora se pratica a flexibilidade do trabalho (terceirização, subcontratos, *part-time*, emprego temporário). Além disso, o ritmo de produção obedece à demanda do mercado, evitando, assim, a estocagem de mercadorias.

Acompanhando as mudanças mundiais, o Brasil vive um momento de grandes e profundas transformações decorrentes da realocação da força de trabalho da indústria para os serviços, do trabalho assalariado para o autônomo, do emprego presencial para o virtual. As relações de trabalho observadas na sociedade atual se dão no âmbito do novo paradigma da Economia de Plataforma que, aos poucos, também vai reproduzindo as desigualdades, agora para um patamar amplificado, afetando a vida global, “a luta social não pode se limitar ao mundo do trabalho, devendo se estender a cada esfera do mundo vivido que o capital busca colonizar” (BASTOSHARVEY, 2016, p. 2).

Conforme David Harvey (2016, p. 318), as ideias das classes dominantes não estão conseguindo servir aos interesses da massa da população em praticamente nenhum lugar, sugerindo “uma despedida do capital e começar a construir uma alternativa e um modo de produção muito mais saudável”. Embora admire o que o capital produziu, se define como anticapitalista, por entender que “o capital se tornou perigoso demais para ele mesmo, bem como para nós e para todos os outros” (HARVEY, 2016, p. 307).

No entanto, como visto a partir dessa breve análise histórica sobre a construção do sistema capitalista, percebe-se que seu surgimento não foi algo pensado, planejado, apenas foi acontecendo conforme as relações socioeconômicas foram se transformando. Não é assim que, segundo a história humana, as coisas acontecem, não se constroem alternativas e modos de produção em teorias ou em laboratórios. Exemplo disso é o que vem acontecendo com o modelo de negócio chamado de economia digital ou economia de plataforma, que está mais uma vez trazendo grandes e profundas transformações no sistema capitalista, agora denominado de capitalismo informacional, que não foi previsto ou planejado, apenas começou a ser construído a partir da necessidade contínua de reinvenção e adequação dos negócios às novas tecnologias para a manutenção da competitividade e o aumento dos lucros.

2 Economia de plataforma: capitalismo informacional

Atualmente, tanto no âmbito interno quanto internacional, os mercados estão globalizados e cada vez mais interligados, tanto no aspecto setorial quanto no geográfico. Com a ampliação do acesso à Internet, tornou-se possível o consumo colaborativo, tanto na forma de economia compartilhada como de economia colaborativa.

Na economia compartilhada, o público faz uso das vantagens da conexão digital em grande escala para disponibilizar aos interessados bens que já possui, com o objetivo de incrementar a renda sem a necessidade de gerar lucro por meio de empresas. Já na economia colaborativa, os consumidores, independentemente de se conhecerem previamente, se reúnem por meio de um grupo, empresa, associação ou cooperativa, para adquirirem bens em comum (TRINDADE, 2020).

Contudo, está em curso uma realidade que extrapola o que se entende por consumo colaborativo, impulsionada pela facilidade de se transacionar e eficiência econômica ensejada. Não se trata de uma nova tecnologia, mas de uma combinação de fatores tecnológicos que estão permitindo uma alteração na conformação das estruturas das relações que se estabelecem no âmbito de grande parte dos mercados, na forma digital, que está sendo largamente difundido em diversos segmentos, sendo responsável por reduzir os custos de transação e proporcionar maior eficiência econômica. Tal fenômeno está sendo chamado de “Economia de Plataforma” ou “Economia Digital” (SOUZA; TRINDADE, 2020).

Se antes o paradigma do mercado era um local físico, a tendência agora é, cada vez mais, a virtualização dos mercados. Embora os ganhos econômicos sejam inquestionáveis, tudo isto vem a um custo social ainda difícil de ser mensurado.

Como o Direito precisa encontrar respostas satisfatórias às demandas que vem surgindo, é preciso entender as implicações das plataformas digitais nas relações de mercado e de trabalho. No capitalismo informacional decorrente, as relações de trabalho não são mais compreendidas apenas como venda da força de trabalho com obrigações formais. A produtividade passa a ser mais importante que o cumprimento de carga horária e as estruturas de mercado buscam aumento do lucro pela redução de custos de transação. As tecnologias e as plataformas digitais estão mudando o modo de organização da sociedade, e as relações de trabalho não estão imunes a tais transformações.

A redução nos custos de transação acaba atuando como incentivador para o aumento da demanda de determinado bem ou serviço, influenciando na importância das relações laborais que resultam dessa situação. A fluidez maior na economia, gerada com a redução dos custos de transação, através da tecnologia,

é justamente a principal característica da Economia de Plataforma. Nesse contexto, tal situação tem impactado toda a sociedade levando a se repensar o modelo de relação laboral vigente.

Esse sistema permite maior confiança entre estranhos, utiliza ao máximo a capacidade ociosa das mercadorias e reduz os impactos ambientais da produção e do consumo, já que mantém as mercadorias em uso e reduz o desperdício. Também reduz a assimetria informacional, que é um conceito que lida com o estudo de decisões dos agentes econômicos em transações em que uma parte tem a informação mais ou melhor que a outra, criando um desequilíbrio de poder nas transações que, por vezes, pode levar a problemas de alocação. Esses modelos de negócios digitais inclusive aumentam a confiança entre os contratantes, em razão da possibilidade de autorregulação de monitoramento pelos próprios usuários.

3 Redefinição das relações de emprego e trabalho e suas consequências

As normas tradicionais não conseguem abarcar todas as relações de trabalho que advêm da Economia de Plataforma. Existem muitas e as mais variadas formas de relações econômicas realizadas por meio de plataformas digitais, como: Mercado Livre, Amazon, Netflix, Uber, Airbnb, Ifood, Nubank, Facebook, Google, Apple, dentre muitos outros. Pela ordem jurídica trabalhista (artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) o empregador é o único responsável pelos ônus decorrentes da atividade econômica desenvolvida e pelos contratos de trabalho celebrados.

No trabalho exercido por meios de plataformas digitais, o liame jurídico que submete o trabalhador não é sua disponibilidade, mas sua energia direcionada para os objetivos que interessam à empresa desenvolvedora da plataforma. Neste caso, o controle é exercido por meio psicológico com o estabelecimento de metas e não mais por força sob o corpo do trabalhador. São relações complexas, na qual o liame de subordinação que poderia ensejar a geração de vínculo de emprego entre a plataforma e o usuário da plataforma é muito sutil. Além disso, os proprietários da plataforma lucram muito em comparação com quem coloca seu espaço, produto, veículo, bem e serviços à disposição, e se responsabiliza pelo produto ou serviço que oferece, porém, sem a plataforma, seu negócio não seria viabilizado.

Porém, a comodidade oferecida pelas plataformas digitais pode esconder uma degradação da relação de trabalho entre o trabalhador e o aplicativo facilitador da relação. Por isso, a modificação das relações de trabalho ocasionadas impõe o estabelecimento de condições mínimas de trabalho para estes trabalha-

dores, forçando, de certa forma, a distribuição do ganho de eficiência gerado em relação a toda a sociedade. É preciso, também, visualizar os reflexos dessas novas tecnologias na medicina e segurança do trabalho, para além apenas da existência ou não de vínculo de emprego (SOUZA; TRINDADE, 2020, p. 22).

Já é possível perceber que o Direito do Trabalho tradicional não tem respostas prontas de regulação para esse tipo de relação de trabalho; é preciso criar modelos. Não se pode negar os ganhos proporcionados pelas novas tecnologias, mas é preciso permitir que estes atendam, em alguma medida, a toda a sociedade e, para isso, o Direito do Trabalho precisa oferecer respostas adequadas (SOUZA; TRINDADE, 2020, p. 22).

Nas relações que acontecem na economia digital, a assunção dos riscos não se mostra tão clara por causa das dificuldades em identificar o papel da empresa responsável pela plataforma e os demais envolvidos na relação. Os ganhos em eficiência, redução dos custos de transação e confiabilidade podem alijar determinados trabalhadores que não estão preparados para lidar com tais tecnologias. Ademais, a flexibilização na prestação do trabalho pode gerar maior informalidade, menor arrecadação fiscal, menos direitos (fundo de garantia, previdência, férias) e mais inseguranças no trabalhador (SOUZA; TRINDADE, 2020, p. 14).

No entendimento de Maique de Souza e Manoel Trindade (2020, p. 15), nesse novo cenário ainda em construção, mas que está sendo ampliado de forma muito rápida, ainda mais em tempos de pandemia, é preciso pensar nas compensações, ou seja, “os indivíduos que experimentam melhoras de sua situação podem compensar aqueles que experimentam piora, mas não de forma direta”, explicando que a busca pelo aumento de bem-estar social nas relações laborais deve levar em conta os ganhos totais da sociedade. Desse modo, o papel exercido pelas novas tecnologias na redução dos custos de transação e no aumento de confiança passa a ser indutor, potencial, do bem-estar social. Resta saber como colocar isso em prática.

Os profissionais do Direito terão um longo caminho pela frente na compreensão desse novo tipo de relação de trabalho, para evitar fraudes trabalhistas e, também, na construção de mecanismos que possibilitem distribuição dos riscos e dos lucros obtidos pelas plataformas.

Ao tratarem das empresas de transporte, das plataformas digitais e da relação de emprego, abordando as questões relacionadas ao trabalho subordinado sob aplicativos, Juliana Oitaven, Rodrigo Carelli e Cássio Casagrande (2018, p. 35) definem essas novas relações de trabalho como “neofeudais”, a partir da visão de que a face moderna da organização do trabalho está no controle por programação ou comandos, expondo que a ficção do trabalhador-mercadoria do feudalismo é substituída pela ficção do trabalhador-livre, e isso caracteriza

uma “aliança neofeudal com a empresa”. Assim, a formatação é alterada, contudo, a natureza segue a mesma: de um lado as realidades intersubjetivas (empresas) que detêm capital para investir na produção e serviços e, de outro, os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado na realização da atividade econômica. A exploração continua a mesma (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 35).

Por exemplo, no caso de aplicativos de transporte individual, as empresas comandam os trabalhadores, distribuindo-os de acordo com a demanda e impondo o preço do produto. Essa precificação tanto controla o mercado, com preços baixos para desmontar a concorrência, quanto controla o tempo de trabalho pelo preço da tarifa. Ao transformar o trabalhador em empreendedor em regime de aliança neofeudal, a proteção trabalhista é desfeita quanto ao limite de horas de trabalho. Com tarifas baixas, mais horas de trabalho passam a ser necessárias para alcançar um “salário” razoável. Com baixa remuneração por hora trabalhada, é possível manter o trabalhador à disposição por muitas horas, mesmo sem qualquer ordem direta da empresa (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 36).

O que ocorre é uma ascensão tanto da cultura da liberdade como empreendedorismo, e esse último é enraizado na cultura da individualização. Essas tendências revigoram o “capitalismo global desregulado, ancorado num mercado financeiro selvagem que, combinado com o individualismo como estilo de vida, produziu uma série de crises” (CASTELLS; CARDOSO; CARAÇA, 2015, p. 18).

Verifica-se, portanto, que as novas formas de organização do trabalho provocam a retirada do direito do trabalho pela realização da “concorrência sistêmica de todos os trabalhadores contra todos”, levando-os a acreditar no empreendedorismo e numa liberdade que só existem no discurso, mas que acabam orientando suas condutas, escolhas e práticas (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 43).

O que se tem até o momento, em termos de direitos desses trabalhadores, são análises casuísticas de cada situação que buscam identificar qual a espécie de relação de trabalho existente e como apresentar uma solução plausível dentro da regulamentação normativa existente.

4 Considerações finais

A economia de plataforma tem propiciado avanços importantes nas relações socioeconômicas. Num contexto de novidades e incertezas, duas questões são sobressalentes: o Direito do Trabalho e a distribuição de renda. A partir da

revisão de literatura é possível perceber que, na economia de plataforma, a exploração do trabalho continua e, com base na história, é possível prever que vai produzir ainda mais pobreza e aumentar a desigualdade social, na mesma medida em que o capitalismo, agora informacional, continuará cada vez mais fortalecido.

A humanidade, hoje, tem um aliado importante, que é a possibilidade de re-visitar o passado para entender o presente bem como antecipar-se às tendências que fatalmente se tornarão realidade. Considerando a rapidez com que as mudanças estão acontecendo, é preciso agilizar a compreensão desses novos fenômenos para descobrir de que maneira a eficiência econômica pode contribuir efetivamente para o bem-estar social, especialmente quanto à distribuição dos ganhos desproporcionais das empresas gestoras de plataformas digitais para toda a sociedade, ainda que de forma não isonômica, mas minimamente razoável. As plataformas digitais estão transformando as relações sociais pela conexão prática e automatizada entre empresas e pessoas, o que traz muitas vantagens para todos, mas de forma excessivamente desequilibrada às empresas de plataformas digitais.

Mais uma vez a questão da desigualdade e da redistribuição é colocada no centro dos conflitos políticos: de um lado os liberais de direita defendendo que a efetiva melhora da renda e das condições de vida depende das forças do mercado, da iniciativa individual e do aumento da produtividade; de outro a posição tradicional de esquerda entendendo que só é possível enfrentar as desigualdades produzidas pelo sistema capitalista por meio de lutas sociais e políticas (PIKETTY, 2015, p. 11).

A história se repete e já demonstrou que ambas as soluções são ineficazes e, além disso, essa polarização não contribui em nada na busca de soluções. Uma das possibilidades mais plausíveis seria a redistribuição baseada na intervenção do Estado para manter o bom funcionamento da economia. De acordo com a teoria econômica Keynesiana, o aumento dos salários fortaleceria a demanda de bens e serviços na economia e, assim, aqueceria a atividade e o nível de emprego. Porém, seus fundamentos conceituais e empíricos não são fortes e seguros o suficiente (PIKETTY, 2015, p. 146).

Muitos são os argumentos para “justificar a capacidade da redistribuição do poder de compra, de reduzir a desigualdade e ao mesmo tempo aquecer o trabalho em benefício de todos” (PIKETTY, 2015, p. 147). Entretanto, seus efeitos podem não ser os esperados, especialmente quando se espera mudanças também pensando ao longo prazo.

Enquanto isso, os conflitos que vão surgindo demandam, do Poder Judiciário, análise casuística e pormenorizada de cada relação entre plataforma e o disponibilizador de atividade laboral com o fito de encontrar a melhor solução para cada caso. Esse é um bom caminho para a construção de regras de alcance

geral e oferecer um mínimo de segurança jurídica às relações de trabalho observadas na sociedade informatizada. Porém, é um processo lento e, até se chegar a um consenso, muitos trabalhadores, por desconhecimento ou por dificuldades de acesso à justiça, seguirão desassistidos. O que se tem de concreto são as experiências que não funcionaram, a falta de regulamentação fiscal e trabalhista e o silêncio do Estado.

Referências

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Sobre 17 contradições e o fim do capitalismo. p. 2-3. In: HARVEY, David. *17 contradições e o fim do capitalismo*. Tradutor Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (Orgs.). *A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança*. Tradução Alexandra Figueiredo, Liliana Pacheco e Túlia Marques. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HARVEY, David. *17 contradições e o fim do capitalismo*. Tradutor Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

PIKETTY, Thomas. *A economia da desigualdade*. Tradução André Telles. Revisão técnica Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, edição digital 2015. E-ISBN 978-85-8057-649-8.

SOUZA, Maique Barbosa de; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Relações de trabalho e emprego em tempos de Economia de Plataforma: novos paradigmas para o Direito do Trabalho*. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2020. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/download/22969/60748513/60784190>>. Acesso em: 10 maio 2021.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados). In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, nº 04. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. ISSN: 2183-539X. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>>. Acesso em: 10 maio 2020.

